



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003975/2006-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.945 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente ESMALGLASS DO BRASIL - FRITAS, ESMALTES E CORANTES CERAMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Tendo sido considerado inconstitucional pelo STF o alargamento proposto pelo § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, deve ser reconhecido o crédito advindo de recolhimento efetuado sobre determinadas receitas que não se enquadrem no conceito de faturamento, adotado pela Lei Complementar nº 70/91.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 5.164/2004. ALÍQUOTA ZERO.

As receitas financeiras devem ser computadas na determinação das bases de cálculo do PIS e da COFINS até 01/08/2004, pois, com o advento do Decreto nº 5.164/2004, reduziu-se a zero, a partir de 02/08/2004, a alíquota dessas contribuições a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa.

RESSARCIMENTO DE IPI. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

Não incidem juros compensatórios (Taxa Selic), por ausência de base legal, no ressarcimento de créditos do IPI, mas tão somente na restituição de valores pagos indevidamente ou a maior.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Tendo sido considerado inconstitucional pelo STF o alargamento proposto pelo § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, deve ser reconhecido o crédito advindo de recolhimento efetuado sobre determinadas receitas que não se enquadrem no conceito de faturamento, adotado pela Lei complementar nº 70/91.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 5.164/2004. ALÍQUOTA ZERO.

As receitas financeiras devem ser computadas na determinação das bases de cálculo do PIS e da COFINS até 01/08/2004, pois, com o advento do Decreto

n.º 5.164, de 30/07/2004, reduziu-se a zero, a partir de 02/08/2004, a alíquota dessas contribuições a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa.

RESSARCIMENTO DE IPI. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

Não incidem juros compensatórios (Taxa Selic), por ausência de base legal, no ressarcimento de créditos do IPI, mas tão somente na restituição de valores pagos indevidamente ou a maior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de DCOMPS registradas sob n.ºs (...), constantes às fls. 88 a 1031, em que o contribuinte acima epigrafado pretende quitar débitos nelas arrolados utilizando-se de créditos de PIS e COFINS, oriundos da ação judicial de n.º 2005.72.00.006365-8, transitada em julgado em **28/11/2006**.

Citada ação refere-se a Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, tendo como abordagem a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, e, conseqüentemente, o seu direito a compensar os valores pagos indevidamente.

O Poder Judiciário julgou a ação favoravelmente ao contribuinte por entender que o dispositivo retro mencionado alterou as Leis Complementares n.ºs 07/1970 e 70/1991, ampliando a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que somente poderia ser feito por meio de lei complementar.

O pedido de habilitação formulado pelo contribuinte em 12/12/2006 (fl.02), acompanhado dos documentos de fls. 03 a 49, no qual a contribuinte alega crédito no valor de R\$ 514.397,34, foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, conforme se verifica no Despacho Decisório proferido às fls. 56/58, com a justificativa de que “o mandado

de segurança somente pode declarar o direito à compensação tributária em relação a fatos geradores posteriores à impetração da ação mandamental".

A interessada, inconformada, solicitou o cumprimento do despacho proferido no âmbito do Mandado de Segurança n.º 2005.72.00.006365, tendo sido proferido novo despacho/decisão (fls. 60/62), determinando que a autoridade administrativa aceite a compensação requerida, permitindo a declaração de compensações com créditos anteriores à impetração da ação judicial.

Em 16/02/2007, a DRF Florianópolis proferiu novo despacho decisório deferindo o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, salientando, no entanto, que esse deferimento não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

A contribuinte, então, a partir de 16/02/2007, transmitiu as DCOMPs já referidas, informando um crédito total no valor de R\$ 517.352,33. Em 22/08/2008, a contribuinte foi intimada (Intimação Seort/DRF Florianópolis n.º 380/2008 – fl. 104) a apresentar os balancetes de verificação e o livro de apuração do ICMS, referentes ao período de apuração 02/1999 a 01/2004, o que foi feito em 08/09/2008 (fl. 107).

Após isso, em 16/02/2009 foi emitido Despacho Decisório (fls. 208/216), homologando parcialmente as declarações de compensação apresentadas pela contribuinte, no valor total de R\$ 400.768,49 e, ainda determinando a cobrança dos valores não homologados, sob os seguintes argumentos:

- Que, para o cumprimento da referida decisão judicial faz-se necessário uma análise da legislação que rege as contribuições ora analisadas, uma vez que a manifestação do Poder Judiciário foi direcionada exclusivamente ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, mantendo-se a legalidade dos demais dispositivos da referida lei;

- Que as contribuições para o PIS e a COFINS, antes da Lei n.º 9.718/1998, estavam prescritas em dispositivos legais distintos, o PIS na Medida Provisória n.º 1.212/1995 (Lei n.º 9.715/1998) e a COFINS na Lei Complementar n.º 70/1991.

- Que da análise dos excertos das leis acima referidas verifica-se que as bases de cálculo das duas contribuições foram ampliadas (§ 1º do art. 3º da Lei 9.718/98).

Porém, diante do posicionamento do Poder Judiciário, considerando tal alteração inconstitucional, deve-se aplicar a legislação anterior à Lei 9.718/1998 para se apurar a efetiva base de cálculo e o valor devido;

- Que o PIS sofreu nova alteração com a emissão da Lei n.º 10.637/2002, para os fatos geradores a partir de 12/2002. Já a COFINS foi alterada pela Lei n.º 10.833/2003, para os fatos geradores a partir de 02/2004;

- Que, portanto, os efeitos da decisão judicial proferida na ação n.º 2005.72.00.006365-8 compreende, para o PIS, os períodos de apuração 02/1999 a 11/2002 e, para a COFINS, os períodos de apuração 02/1999 a 01/2004. Que os créditos requeridos pelo contribuinte, conforme planilhas apresentadas às fls. 21 a 29, extrapolam os períodos de apuração abrangidos pela decisão judicial;

- Que a sistemática de compensação via declaração foi instituída pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Que, posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que em seu art. 49 deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, ao estabelecer que:

"Art. 49. O art. 74 da Lei n.º 9,430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

- Que, para disciplinar a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF foi emitida a Instrução Normativa - IN SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, e, posteriormente, esta foi alterada pelas IN SRF n.ºs 323, de 24 de abril de 2003, n.º 460, de 18 de outubro de 2004, n.º 534, de 05 de abril de 2005, n.º 563, de 23 de agosto de 2005, n.º 500, de 28 de dezembro de 2005;

- Que, para as declarações de compensações ora analisadas deve-se observar a IN SRF n.º 600/2005 e suas alterações, além dos termos estabelecidos na decisão que reconheceu o direito ao contribuinte a compensar os valores indevidamente pagos;

- Que, para se proceder ao cálculo dos valores recolhidos a maior intimou-se o contribuinte, fl. 104, para a apresentação dos Balancetes e dos Livros de Apuração do ICMS;

- Que, para a execução do confronto entre o débito e o crédito utilizou-se primeiramente o Sistema Crédito Tributário Sub Judice - CTSJ, fls. 152 a 165, que apura o efetivo valor da contribuição, levando-se em conta as peculiaridades das bases de cálculo, e os pagamentos efetuados pelo contribuinte, fls. 109 a 112;

- Que, na efetivação dos cálculos realizados no Sistema CTSJ, não foram incluídos os períodos de apuração 02/1999 a 07/1999 da COFINS e 02/1999 do PIS, haja vista que tais períodos foram objetos de parcelamento, conforme extrato do Sistema Sincor à fl. 108;

- Que, no entanto, fez-se os cálculos à parte, baseando-se nos dados extraídos dos Sistemas da Procuradoria da fazenda Nacional - PFN, fls. 113 a 126, referente à COFINS e fls. 132 a 142, referente ao PIS;

- Que, para a verificação dos créditos destes períodos, referentes à contribuição para a COFINS, foram efetuadas duas consolidações: a primeira contendo os valores efetivamente inscritos em Dívida Ativa, na data de sua inscrição em 12/03/2001 (fls. 127/128), e a segunda com os valores decorrentes da decisão judicial, para a mesma data, 12/03/2001 (fls. 129/130). Que o documento de fl. 118 contém as planilhas que tratam das consolidações acima mencionadas, do percentual aplicado aos valores pagos e dos valores pagos a maior em cada parcela. Que a mesma sistemática foi utilizada para o PIS (fls. 143/145);

- Que não foram incluídos, para fins de cálculo dos créditos da COFINS, os períodos de apuração 09/1999 a 03/2000, por estarem vinculados às compensações realizadas no processo administrativo de n.º 13963.00312/00-97 e o período de apuração 11/2002, vinculado aos processos administrativos n.ºs 13963.000642/2002-42, 13963.000645/2002-86, 13963.000646/2002-21, 13963.000647/2002-75, 13963.000648/2002-10, 13963.000649/2002-64, 13963.000650/2002-99, 13963.000651/2002-33, 13963.000653/2002-22, 13963.000654/2002-77, 13963.000655/2002-11 e 13963.000656/2002-66, conforme extrato das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF às fls. 146/150;

- Que, excluiu-se, também para o PIS, o período de apuração 11/2002, por estar vinculado aos processos administrativos n.ºs 13963.000648/2002-10 e 13963.000652/2002-88, fl. 151;

- Que as exclusões acima foram empreendidas por falta de previsão legal para utilização em Declaração de Compensação de suposto crédito decorrente de procedimento de compensação anterior;

- Que a compensação de créditos tributários encontra-se prevista no art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, que diz:

"Art. 170-A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

- Que os arts. 2º e 26 da IN SRF nº 600/2005, que disciplinava à época a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, não previam a compensação de débitos por meio diversos daqueles ali especificados;

- Que o contribuinte, ao arrolar créditos decorrentes de outros procedimentos de compensação, anteriormente concluídos, pretendeu transformar em "pagamento indevido" compensações efetuadas com créditos de origens diversas, com débitos os quais, posteriormente, teriam sido considerados "a maior", procedimento este sem amparo legal;

- Que as alterações de valores referentes a créditos e débitos devem ser efetuadas nos respectivos processos de origem em que houve o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação dos débitos;

- Que não há como se "desfazer" a compensação, total ou parcialmente, efetuada em determinado processo, transformar eventuais diferenças em "pagamento a maior" e utilizá-las para outras compensações, por absoluta falta de previsão legal;

- Que utilizou-se, com a finalidade de se efetivar a compensação pleiteada pelo contribuinte, aplicativo em que são feitos os batimentos entre o crédito (no presente caso o Saldo do Pagamento das respectivas contribuições, fls. 156/158 e 184/186, além dos créditos oriundos dos pagamentos efetuados nos processos inscritos em Dívida Ativa da União, fls. 131 e 145), e os débitos relacionados nas DCOMPs;

- Que às fls. 166/179 e 194/207 contém o resultado desse batimento de valores em que ficou devidamente demonstrado que o crédito trazido pelo contribuinte foi insuficiente para quitação total daqueles débitos informados nas DCOMPs, acarretando a compensação parcial dos referidos débitos, conforme planilha abaixo:

DCOMP	TRIBUTO	CÓDIGO	P.A.	VENCIMENTO	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
06815.42697.160207.1.3.54-6712	COFINS	5856	01/01/2007	16/02/2007	284.650,57	
41331.03374.070307.1.3.54-5989	COFINS	5856	01/02/2007	20/03/2007	54.144,61	64.000,91
35048.78978.160207.1.3.54-1605	PIS	6912	01/01/2007	16/02/2007	61.799,14	
29113.19293.070307.1.7.54-1883	PIS	6912	01/02/2007	20/03/2007	174,17	52.582,93

- Conclui que, em decorrência da insuficiência do crédito tributário apresentado, é devido pelo contribuinte o valor informado na coluna "Compensação não Homologada" da planilha acima;

- Foi então DECLARADA A HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das declarações de compensação efetuadas pela contribuinte, no valor de R\$ 400.768,49, conforme planilha apresentada acima, sendo determinada a cobrança dos valores constantes na coluna "Compensação não Homologada".

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 16/04/2009. (fls. 231/232).

Em 15/05/2009, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 241/251 alegando, em síntese:

Que no Mandado de Segurança impetrado foi reconhecido o direito da contribuinte a se creditar dos valores pagos indevidamente a título do tributo COFINS e PIS, frente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98;

Que, então, originou-se o Processo Administrativo retro mencionado e o Despacho Decisório deferindo o "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" nos valores apurados pela empresa manifestante no período de fevereiro/99 a julho/04, devidamente atualizados pela taxa SELIC, chegando no importe de R\$ 514.397,37.

Que a empresa requerente realizou as Declarações de Compensação - DCOMPs registradas sob os seguintes números:

NÚMERO	TRIBUTO	VALOR COMPENSADO
06815.42697.160207.1.3.54-6712	COFINS	284.650,57
41331.03374.070307.1.3.54-5989	COFINS	118.145,52
TOTAL COMPENSADO		402.796,09

NÚMERO	TRIBUTO	VALOR COMPENSADO
05048.78978.160207.1.3.54-1605	PIS	61.799,14
29113.19293.07.03.07.1.7.54-1883	PIS	52.757,10
TOTAL COMPENSADO		114.556,24

Que, para surpresa da empresa requerente, recebeu um Despacho Decisório da Receita Federal, informando-a da "HOMOLOGAÇÃO PARCIAL", no valor de R\$ 400.768,49, haja vista a constatação de insuficiência do crédito alegado pela contribuinte.

Que a RFB entende que é devido, pela contribuinte, a importância de R\$ 116.583,84, valor este informado na coluna "Compensação não Homologada", da planilha apresentada;

Que, diante dos fundamentos apresentados pela RFB, cabe manifestar-se, separadamente, sobre os seguintes tópicos apresentados no Despacho Decisório:

I) Dos Créditos requeridos pela Contribuinte;

II) Da Exclusão para fins de Cálculo dos Créditos da COFINS e do PIS.

I) DOS CRÉDITOS REQUERIDOS PELA CONTRIBUINTE

1) Que o eminente Delegado, ao considerar para apuração dos créditos realizados pela contribuinte somente o período de 02/1999 a 01/2004 (COFINS) e o período de 02/1999 a 11/2002 (PIS) tendo em vista as edições das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, respectivamente, não excluiu da base de cálculo das referidas contribuições as verbas isentas tributadas pela contribuinte para o recolhimento mensal de seus tributos – cfe. Itens 2 e 3 a seguir;

2) Cita como exemplo que a receita mensal (abril/2000) tributada pela contribuinte para apuração dos referidos tributos foi de R\$ 4.714.236,89, sendo que a COFINS recolhida foi de R\$ 141.427,11. Ocorre que juntamente com o faturamento de R\$ 4.714.236,90, existe o valor de R\$ 133.711,38, equivalente a Receitas Financeiras, verba esta isenta da referida tributação. Que, deste modo, a nova base de cálculo deveria ser R\$ 4.580.525,52 (R\$ 4.714.236,89 - R\$ 133.711,38), e a COFINS devida seria de R\$ 137.415,76 (4.580.525,52 x 3%). Que isso demonstra que para o mês 04/2000, o valor do crédito da COFINS era de **R\$ 4.011,35** (R\$ 141.427,11 - 137.415,76);

3) Que a situação com o PIS é semelhante. O faturamento em 03/1999 foi de R\$ 3.935.767,76, e o PIS recolhido foi de R\$ 25.582,49. Excluindo-se o valor das receitas financeiras (no valor de R\$ 93.225,75) da base tributada, temos a nova base de cálculo para o débito do PIS: R\$ 3.842,542,01 x 0,65% = R\$ 24.976,52. O valor recolhido foi de R\$ 25.582,49; o crédito do PIS para o mês 03/1999 seria, então, de **R\$ 605,97** (R\$ 25.582,49 - R\$ 24.976,52);

4) Que outro ponto importante a frisar é que a planilha apresentada pela contribuinte (fls. 21/29), considerando o período 02/1999 a 07/2004 tanto para a COFINS quanto para o PIS, deve-se ao entendimento de que somente através do Decreto n.º 5.164/2004 é que a empresa cessou o recolhimento dos tributos questionados nos termos da Lei 9.718/98;

5) Que, portanto, entende-se que a planilha apresentada pela contribuinte se encontra perfeitamente nas condições legais, e conseqüentemente a importância de R\$ 514.397,34, informada no "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" é de direito para compensação através do PER/DCOMP;

6) Que, tendo em vista que o artigo 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98, foi declarado inconstitucional pela maior corte judicial, entende-se que faz *jus* a contribuinte à compensação do valor apresentado na planilha de fls. 20/29, no período de 02/1999 a 07/2004, referente aos tributos COFINS e PIS litigados no Mandado de Segurança.

II) DA EXCLUSÃO PARA FINS DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DOS TRIBUTOS COFINS E PIS

7) Que, de acordo com os questionamentos do ilustre auditor fiscal em face do procedimento de compensação do tributo COFINS, no período 09/1999 a 03/2000, se dá pelo motivo da contribuinte compensar os pagamentos realizados com o ressarcimento de IPI;

8) Que os ressarcimentos do IPI já foram reconhecidos pela Receita Federal, conforme as cópias das homologações do IPI em anexos. Portanto, entende-se que existe o direito de crédito em favor da contribuinte;

- Que a IN/SRF n.º 600/2005, artigo 26, § 5º e seus incisos, assim dispõem:

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida ordem de pagamento do crédito."

9) Que a contribuinte requereu o ressarcimento do tributo IPI (conforme demonstra-se nos Relatórios Fiscais em anexo – fls. 276/301), e que esses pedidos da contribuinte foram deferidos em agosto de 2007. Que, posteriormente, solicitou este crédito a que faz *jus*, nos moldes da decisão transitada em julgado do Mandado de Segurança impetrado;

10) Que, caso se entenda que na data da compensação da COFINS e do PIS, o ressarcimento do tributo IPI ainda não tinha sido homologado, pondere-se que de acordo com o "artigo 26, § 5º, inciso I, da IN/SRF n.º 600/2005, não existia decisão de INDEFERIMENTO;

11) Que a compensação da COFINS e do PIS, em face do tributo IPI, foi realizada em fevereiro e março de 2007, e o deferimento do direito ao crédito do IPI ocorreu em agosto de 2007. Logo, compreende-se que a empresa contribuinte poderá requerer novamente o direito dos créditos do IPI, da qual não foi aproveitado, abatendo novamente com a mesma COFINS e PIS, porque o direito definitivamente existe haja vista o reconhecimento pela própria Secretaria da Receita Federal;

12) Que os períodos de apuração que o ilustre Delegado entendeu que não deveriam ser incluídos para fins de cálculos dos créditos dos tributos COFINS e PIS (fl. 212), deveriam sim, serem incluídos;

13) Que a empresa contribuinte, até que provenha a decisão definitiva deste Processo Administrativo, entendeu na procedência dos depósitos atualizados (até 31/05/2009) dos

valores dos débitos dos tributos COFINS e PIS, perante a Caixa Econômica Federal, da qual foram abertas duas Contas Extrajudiciais, uma para cada tributo, conforme demonstram-se os espelhos de "Inclusão de Conta Extrajudicial", as "guias DJE devidamente recolhidas" e o "espelho da Receita Federal constando os valores atualizados da COFINS e PIS", todos acostados na presente.

DIANTE DO EXPOSTO, requer a HOMOLOGAÇÃO TOTAL dos "Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Declaração de Compensação - PER/DCOMP" (fls. 88/103), realizados pela contribuinte.

A 2ª Turma da DRJ/POA, acórdão 10-55.490, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, para:

- a) rever parcialmente o Despacho Decisório emitido pelo Órgão de origem;
- b) determinar à DRF de origem que reconheça o direito creditório da manifestante, relativamente aos períodos 09/1999 a 03/2000 e 11/2002 (COFINS) e ao período 11/2002 (PIS), compensados/vinculados aos processos de ressarcimento de IPI referidos no despacho decisório e não considerados para fins de cálculo dos créditos.
- c) homologar as compensações declaradas dentro dos 5 anos após o trânsito em julgado, até o limite do saldo existente em relação ao crédito ora reconhecido.
- d) registrar que sobre o ressarcimento de IPI não deverá incidir o acréscimo da taxa Selic, por falta de previsão legal.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica os exatos termos de sua manifestação de inconformidade no tópico "DOS CRÉDITOS REQUERIDOS PELA CONTRIBUINTE".

Para a parte deferida no acórdão da DRJ, requer a aplicação da taxa SELIC aos créditos de IPI, com base na Lei nº 9.779/99:

(...) em face do procedimento de compensação do tributo COFINS, no período de 09/1999 a 03/2000, se dá pelo motivo da contribuinte compensar os pagamentos realizados com o ressarcimento de IPI, e deste modo, compreende-se que a atualização TAXA SELIC tem que ser plicada neste caso, pois senão, restaria claro prejudicial à Empresa Recorrente.

Sustenta que faz jus ao período de 10 anos para repetição do indébito. Por isso, *"não teria o porque a glosa pelo r. Fisco Federal, por entender que excedeu os períodos de apuração abrangidos pela decisão judicial"*. Refere-se a depósitos judiciais efetuados e, ao final, requer a homologação total das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, tratam-se de declarações de compensação, com fundamento na ação judicial de n.º 2005.72.00.006365-8, transitada em julgado em 28/11/2006, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, e o direito do contribuinte de compensar os valores pagos indevidamente.

Créditos requeridos pelo contribuinte

O tópico do recurso voluntário “DOS CRÉDITOS REQUERIDOS PELA CONTRIBUINTE” é a repetição literal dos parágrafos I.II a I.XI da manifestação de inconformidade. Ressalte-se que não contestou os fundamentos para a negativa pela DRJ dos pedidos: exclusão da base de cálculo das contribuições as verbas isentas tributadas (as receitas financeiras) e, somente após o Decreto n.º 5.164/2004 é que a empresa cessou o recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, o que deve ser computado na apuração.

Diante da ausência de ataque às razões da decisão de piso, adoto-as integralmente, por com elas concordar:

1) A manifestante alega que o eminente Delegado, ao considerar para apuração dos créditos somente o período de 02/1999 a 01/2004 (COFINS) e o período de 02/1999 a 11/2002 (PIS) tendo em vista as edições das Leis n.ºs 10.833/2003 e 10.637/2002, respectivamente, não excluiu da base de cálculo das referidas contribuições as verbas isentas - Receitas Financeiras.

Cita como exemplo que a receita mensal (abril/2000) tributada pela contribuinte para apuração dos referidos tributos foi de R\$ 4.714.236,89, sendo que a COFINS recolhida foi de R\$ 141.427,11. Ocorre que juntamente com o faturamento de R\$ 4.714.236,90, existe o valor de R\$ 133.711,38, equivalente a Receitas Financeiras, verba esta isenta da referida tributação. Que, deste modo, a nova base de cálculo deveria ser R\$ 4.580.525,52 (R\$ 4.714.236,89 - R\$ 133.711,38), e a COFINS devida seria de R\$ 137.415,76 (4.580.525,52 x 3%). Que isso demonstra que para o mês 04/2000, o valor do crédito da COFINS era de **R\$ 4.011,35** (R\$ 141.427,11 - 137.415,76);

Que a situação com o PIS é semelhante. O faturamento em 03/1999 foi de R\$ 3.935.767,76, e o PIS recolhido foi de R\$ 25.582,49. Excluindo-se o valor das receitas financeiras (no valor de R\$ 93.225,75) da base tributada, temos a nova base de cálculo para o débito do PIS: R\$ 3.842,542,01 x 0,65% = R\$ 24.976,52. O valor recolhido foi de R\$ 25.582,49; o crédito do PIS para o mês 03/1999 seria, então, de **R\$ 605,97** (R\$ 25.582,49 - R\$ 24.976,52).

Aqui nos parece que a manifestante confundiu-se com seus próprios cálculos e planilhas apresentadas, uma vez que foram considerados pela fiscalização exatamente os valores alegados acima pela manifestante. Senão vejamos: Na planilha apresentada pela manifestante à fl. 22 consta que, para o período de apuração abril/2000, a Cofins devida apenas sobre o faturamento (conceito anterior à Lei n.º 9.718/98) era de **R\$ 141.427,11**, e que o valor pago, considerando-se a Cofins sobre receitas financeiras (apuração de acordo com a Lei n.º 9.718/98), foi de **R\$ 145.429,45**, importando numa diferença paga a maior (de acordo com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98) de **R\$ 4.011,34** (mesmo valor do crédito alegado pela manifestante para o mês de abril/2000).

Pois foram exatamente esses os valores apurados pela DRF Florianópolis.

O débito apurado para o período abril/2000 foi de **R\$ 141.427,11** (cfe. planilha à fl. 152 - Demonstrativo de Apuração de Débitos) e o crédito de Cofins deferido para o período abril/2000 foi de **R\$ 4.053,51** (cfe. planilha à fl. 166 - Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes). Foi deferido um valor maior que o requerido pela manifestante, pois nesse mês o pagamento foi feito depois do vencimento, em 30/05/2000, o que gerou a cobrança de encargos.

Dessa mesma forma foram feitos os cálculos de todos os períodos, conforme podemos verificar da análise das planilhas de fls. 152/155, 156/158, 159/165 e 166/167.

E assim também se procedeu relativamente ao PIS. Na planilha apresentada pela manifestante às fl. 24/29 consta que, para o período de apuração março/1999, o PIS devido apenas sobre o faturamento (conceito anterior à Lei n.º 9.718/98) era de **R\$ 25.582,49**, e que o valor pago, considerando-se o PIS sobre receitas financeiras (apuração de acordo com a Lei n.º 9.718/98), foi de **R\$ 26.188,78**, importando numa diferença paga a maior (de acordo com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98) de **R\$ 606,29** (o crédito requerido pela manifestante, para o mês de março/1999, é de R\$ 605,97).

E aqui esses valores também foram os mesmos apurados pela DRF Florianópolis. O débito apurado para o período março/1999 foi de **R\$ 25.582,49** (cfe. Planilha à fl. 180 – Demonstrativo de Apuração de Débitos) e o saldo do DARF, após o pagamento a maior, restou em R\$ 606,29 (fl. 187). O crédito de PIS deferido para compensação, para o período março/1999, foi de **R\$ 578,71** (fl. 194 - Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes).

Nesse processo, restou um saldo do DARF no valor de R\$ 578,71, pois o valor de R\$ 27,58 foi aproveitado no período 05/2002, conforme planilha à fl. 187.

Dessa mesma forma foram feitos os cálculos de todos os períodos, conforme podemos verificar da análise das planilhas de fls. 180/183, 184/186, 187/193 e 194/195.

Portanto, a manifestante está requerendo um crédito que já lhe foi deferido, tendo a fiscalização excluído da base de cálculo das referidas contribuições as receitas financeiras tributadas anteriormente.

2) A manifestante alega que outro ponto importante a frisar é que a planilha apresentada pela contribuinte (fls. 21/29), considerando o período 02/1999 a 07/2004 tanto para a COFINS quanto para o PIS, deve-se ao entendimento de que somente através do Decreto n.º 5.164/2004 é que a empresa cessou o recolhimento dos tributos questionados nos termos da Lei 9.718/98.

Aqui novamente faz confusão a interessada, ao requerer a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo das contribuições sob o regime não-cumulativo (ao qual está sujeita), para o período anterior ao Decreto n.º 5.164/2004.

A Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS/Pasep) e a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins), que instituíram o regime não-cumulativo dessas Contribuições, embora apresentem definição de faturamento idêntica àquela observada no dispositivo inquinado de inconstitucionalidade, não padecem do mesmo vício que maculava a Lei n.º 9.718/98.

Cumpramos reconhecer que, sob esse regime de tributação, as bases de cálculo da Cofins e do PIS abrangem todas as receitas auferidas pela Interessada. Observe-se:

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Verifica-se, destarte, que a legislação utilizou um conceito amplo de faturamento, o qual engloba todas as receitas auferidas pela empresa, com exceção apenas daquelas expressamente excluídas por lei.

Portanto, a partir da vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, a empresa passou a sofrer tributação pelo regime não-cumulativo dessas contribuições.

Sabe-se que as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituíram a apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins, excluíram da base de cálculo dessas Contribuições receitas cujas alíquotas forem reduzidas a zero. É o que se desprende da leitura do § 3º, inciso I, do artigo 1º, dos Diplomas Legais mencionados:

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS e da Cofins, incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo dessas Contribuições. O mesmo Decreto estabeleceu que sua vigência se daria a partir do dia 2 de agosto de 2004. É o que se infere da leitura do Ato Administrativo-Normativo:

Art.1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de **hedge**.*

Art. 2º. O disposto no art. 1o aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não cumulativa.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004.

Dessa forma, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas à incidência não-cumulativa do PIS e da Cofins, à exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e de operações de *hedge*, não compõem as bases de cálculo dessas Contribuições somente **a partir de agosto de 2004**, em razão de o Decreto nº 5.164/2004 haver reduzido a zero a alíquota incidente sobre receitas dessa natureza.

Portanto, o procedimento da manifestante de cessar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, somente a partir da vigência do Decreto nº 5.164/2004,

está de acordo com o preconizado pelas normas vigentes e com o despacho decisório, não havendo que se falar em crédito oriundo dos pagamentos efetuados.

Logo, nego provimento ao tópico de e-fls. 338/343 do recurso voluntário.

Aplicação da taxa SELIC aos créditos de IPI com base na Lei n.º 9.779/99

Os períodos excluídos pela DRF Florianópolis dos cálculos para apuração do crédito foram tratados em diversos processos administrativos que tinham como objeto as declarações de compensação de débitos de PIS e COFINS, nos quais a empresa aproveitou saldo credor do IPI passível de ressarcimento, com base no art. 11 da Lei n.º 9.779/99.

Todavia, os débitos de PIS e COFINS compensados/vinculados aos processos de ressarcimento de IPI, foram apurados sob a sistemática do §1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/1998 e, portanto, recolhidos com valor a maior, gerando assim um crédito passível de compensação.

A DRJ consignou que esses períodos excluídos da apuração dos créditos no despacho decisório, por estarem vinculados a pedidos de ressarcimento de IPI, devem ter seus créditos reconhecidos, uma vez que foram tributados de acordo com o regime disposto na Lei n.º 9.718/98, sob o qual as bases de cálculo do PIS e da COFINS abrangiam todas as receitas auferidas pela empresa.

Contudo, expressamente, negou a atualização do ressarcimento de IPI, por falta de previsão legal.

A decisão de piso externou o entendimento de que o crédito tributário foi extinto através de compensação declarada, o que não impediria a apuração de crédito por pagamento realizado a maior. Por isso, de fato, descabe a incidência de SELIC sobre os créditos de IPI, porquanto já estavam deferidos, objetos de compensação. Dito de outra forma, não houve oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, logo não é caso de aplicação da Súmula CARF n.º 154.

Porém, diferentemente de ressarcimento de crédito de PI, cabe a SELIC desde a data do pagamento ou recolhimento indevido até a data do efetivo encontro de contas estampado em PER/DCOMP. Isso porque sobre as compensações, assim foi dado o provimento ao contribuinte na ação judicial:

Após o trânsito em julgado da sentença, cabível a compensação das quantias recolhidas a maior a título de PIS e da COFINS com as próprias contribuições ou outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aplicação da SELIC, a partir de 1º.01.1996, substituindo a indexação monetária e os juros.

Prazo de repetição

Aduz que a empresa faz jus ao período de 10 anos para repetição do indébito, entretanto observa-se que não houve período desconsiderado por decadência no despacho decisório.

Ademais, os períodos estão descritos no tópico “créditos requeridos pelo contribuinte”, conforme posto acima.

Depósitos judiciais

Não há referência nas tabelas do contribuinte ou da fiscalização que se refira a depósitos judiciais, logo não faz parte da demanda. Não há o que se deferir sobre tal pleito.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora